



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.085 - TO (2013/0081215-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES - TO001806**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO. ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CARÁTER ACESSÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública "tem a sua incidência condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201/1967, circunstância que revela a natureza acessória de tais sanções (*accessio cedit principali*). Assim, extinta a pretensão punitiva estatal com relação à possibilidade de aplicação da sanção privativa de liberdade, o mesmo destino deve ser dado às penas previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, cuja incidência está expressamente condicionada à condenação definitiva pela prática de crimes ali previstos, a qual se revela insustentável em razão do reconhecimento da prescrição" (EAREsp n. 128.599/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe 22/8/2014).

2. Estando, pois, o acórdão recorrido em plena harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não há razões para modificá-lo.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.085 - TO (2013/0081215-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES - TO001806**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 442-443, na qual não conheci do recurso especial, haja vista a convergência entre a conclusão do acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que "a inabilitação para o exercício de função pública foi elevada ao *status* de pena restritiva de direitos, sendo autônoma em relação à privativa de liberdade, de modo que, tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos serão os correspondentes prazos prescricionais" (fl. 452).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.085 - TO (2013/0081215-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO. ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CARÁTER ACESSÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública "tem a sua incidência condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201/1967, circunstância que revela a natureza acessória de tais sanções (*accessio cedit principali*). Assim, extinta a pretensão punitiva estatal com relação à possibilidade de aplicação da sanção privativa de liberdade, o mesmo destino deve ser dado às penas previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, cuja incidência está expressamente condicionada à condenação definitiva pela prática de crimes ali previstos, a qual se revela insustentável em razão do reconhecimento da prescrição" (EAREsp n. 128.599/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S., DJe 22/8/2014).

2. Estando, pois, o acórdão recorrido em plena harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não há razões para modificá-lo.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De plano, constato que o agravante não apresentou argumento ou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que ora mantenho em todos os seus termos.

Nesse contexto, reitero que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência **dominante** no que diz respeito à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pois, ficou assentado pela 3ª Seção desta Corte Superior que tal reprimenda "**tem a sua incidência**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201/1967**, circunstância que revela a **natureza acessória** de tais sanções (*accessio cedit principali*). Assim, extinta a pretensão punitiva estatal com relação à possibilidade de aplicação da sanção privativa de liberdade, o mesmo destino deve ser dado às penas previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, cuja incidência está expressamente condicionada à condenação definitiva pela prática de crimes ali previstos, a qual se revela insustentável em razão do reconhecimento da prescrição" (**EAREsp n. 128.599/PR**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe 22/8/2014, destaquei).

Ainda nesse sentido:

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as penas de perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, têm a sua incidência condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n. 201/1967, circunstância que revela a natureza acessória de tais sanções (*accessio cedit principali*). Assim, extinta a pretensão punitiva estatal com relação à possibilidade de aplicação da sanção privativa de liberdade, o mesmo destino deve ser dado às penas previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, cuja incidência está expressamente condicionada à condenação definitiva pela prática de crimes ali previstos, a qual se revela insustentável em razão do reconhecimento da prescrição (EAREsp 128.599/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 22/08/2014). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp n. 948.640/BA**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/3/2017)

[...]

1. Não impugnado o fundamento da decisão que não conheceu do agravo, impõe-se o não conhecimento do regimental (Súmula 182/STJ).

2. A pena de inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pressupõe condenação definitiva por crime previsto no Decreto-Lei 201/67, a teor do seu art. 1º, § 2º, não subsistindo, de forma autônoma, em relação à pena privativa de liberdade fulminada pela pretensão punitiva do Estado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não conhecido e, de ofício, extinta a punibilidade do agravante relativamente à pena de inabilitação para o exercício de cargo público.

(AgRg no AREsp n. 347.155/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/12/2016)

No caso em exame, ficou constatado que o Tribunal de origem, ao analisar a questão meritória, consignou que "[...] não houve condenação anterior por crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Dessarte, não há que se falar em prosseguimento do feito, com a consequente condenação do recorrido à pena de inabilitação para exercer qualquer cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos" (fl. 342).

Por meio desse trecho do acórdão recorrido, é inquestionável a percepção de que esse posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* está em plena consonância com aquele **consolidado** por esta Corte Superior, razão pela qual não se deve modificar a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0081215-0

**AgRg no**  
**REsp 1.373.085 / TO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060699820114014300 136000000176200908 200943000072791 201205504431  
60699820114014300

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES - TO001806

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES - TO001806

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.